



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PROCESSO Nº 109/2011

ESPÉCIE PROJ. DE LEI Nº 070/2011, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 23 DE SETEMBRO DE 2011

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Presidência do Cose

encaminha à Com. Leg. Just.
Cidadania

Em 18 / 11 / 2011

Ver. Lindalva Batista Linhares
PRESIDENTA

A COMISSÃO DE Leg. Justiça
Cidadania

INDICA O(A) VEREADOR(A)
Neuza Gadelha

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.
SALA DAS SESSÕES EM, 18 / 11 / 2011

Neuza Gadelha de Almeida
Presidente Comissão



pediente lida na Sessão
S. M. M.
[Handwritten signature]

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania



PROCESSO Nº 109/2011

RELATOR: VER. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 070/2011.

PARECER Nº 035/2011

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei de nº 070/2011, de 20 de setembro de 2011, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social e dá outras providências.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa Legislativa desde o dia 23 de setembro de 2011, quando teve sua leitura proferida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada naquela mesma data. Na forma regimental a Senhora Presidenta da Câmara, Vereadora Lindalva Batista Linhares encaminhou a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania para elaboração de seu parecer técnico. O Presidente da Comissão, Vereador Naurides Gadelha de Almeida, na forma regimental, avocou para si, a responsabilidade pela Relatoria.

DOS FATOS

A propositura tem como fundamento básico ajustar a política da Assistência Social e, conseqüentemente a concessão dos benefícios eventuais, às definições da Lei Federal nº 8.742/1993/LOAS.

Os mecanismos definidos na matéria em pauta, orienta quanto aos meios que definirão qual membro da sociedade poderá ser o usuário do benefício social.

A Lei Orgânica do Município define a obrigatoriedade do Município assegurar meios que ofereça aos cidadãos, cidadãs e às famílias a assistência básica para que possam ter, no mínimo, saúde, educação e moradia, senão vejamos o que estabelece o art. 180, *in verbis*:

Art. 180. É dever indelegável do Município, assegurar os direitos fundamentais da família, da criança, do adolescente e da pessoa idosa, quais sejam: direito à saúde, à educação, moradia, a crescer em clima de solidariedade, não ser discriminada e ser socorrida em primeiro lugar, garantindo a participação da



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania



sociedade civil na elaboração e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

DO PARECER

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a aprovação do projeto em discussão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 22 de novembro de 2011.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente/Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Ver. João Antonio Viana
Vice-Presidente


Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Membro



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 070/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social e dá outras providências.


VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	/			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	/			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	/			
JOÃO ANTONIO VIANA	/			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	/			
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	/			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				/
RAFAEL MAIA BARROS				/

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (6) votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 25/11/2011.


Lindalva Batista Linhares
Presidenta



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 070/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social e dá outras providências.


VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (6) votos favoráveis
() votos contra () abstenções (2) ausentes

2ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 02/12/2011.


Lindalva Batista Linhares
Presidenta



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 070/2011, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de TABULEIRO DO NORTE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos, cidadãs e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Art. 5º. Para liberação de qualquer tipo de benefício é indispensável a avaliação do(a) Assistente Social e ou trabalhador(a) da equipe de referência do SUAS, observando-se os seguintes critérios:

I – Famílias residentes neste município;

II – Famílias cujos filhos encontrem-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;

III – Famílias cadastradas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Cadastro único de assistência social;

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

I – Auxílio natalidade e auxílio funeral;

II - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 3º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 7º. A concessão de benefícios deverá ser em artigo ou serviços, sendo vedada a distribuição de dinheiro ou o ressarcimento de valores em moeda corrente nacional.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, responsável familiar (parente até 2º grau ou pessoa autorizada mediante procuração).

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para a alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado 30 dias antes da data provável do parto – DPP, mediante comprovação probatória.

§ 3º - O auxílio natalidade deve ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Art. 10. O auxílio Funeral concedido pela Prefeitura Municipal, inclui exclusivamente os serviços de:

I - Fornecimento de urna funerária (caixão), modelo popular;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

II - Translado do corpo do local onde se encontra, ao local onde será velado/sepultado.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual na modalidade auxílio funeral será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 11. Caso sejam acrescentados acessórios ou alterados os itens acima citados, ou haja a incorporação, na urna funerária, de outros serviços de terceiros, como floricultura, a família perderá o direito ao Benefício de Serviço Funerário, exceto em caso de doação comprovada.

Parágrafo único. Se o cadáver tiver permanecido insepulto há mais de 24 (vinte e quatro) horas ou a causa da morte for doença contagiosa, a exigência do caixão de zinco ou fibra, restará contemplada pela presente lei, será respeitada pela Prefeitura, desde que, o zinco ou fibra seja colocado no caixão, na forma do Inciso I, art. 10, desta lei, sendo que a necessidade terá que ser comprovada, por laudo expedido pela Central de Óbitos e/ou Instituto Médico Legal – IML e anexada à certidão de óbito.

Art. 12. As taxas que, eventualmente, venham a ser cobradas para liberação do cadáver não serão inclusas no auxílio Funeral, ficando por conta da família enlutada.

Art. 13. A isenção de taxas para sepultamentos realizados nos cemitérios municipais poderá ser concedida, mediante avaliação do Assistente Social e ou trabalhador da equipe de referência do SUAS.

Art. 14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 16. A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 12 de dezembro de 2011.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente


Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Vice-Presidente


Ver. João Antonio Viana
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



MENSAGEM nº. 040/2011.

Tabuleiro do Norte, de 20 de setembro de 2011.

Exma. Senhora
LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE
Nesta.

pediente lido na Sessão.

23/09/11

SECRETARIA

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei que autoriza a concessão de benefícios eventuais na área da Assistência Social, direito garantido na Lei Federal nº 8.742/ 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Norma Operacional Básica – NOB, a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e ainda os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, que integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas.

Diante das razões ora veiculadas, pois nos vemos na obrigação de promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, bem como dos critérios para a sua concessão é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, solicitando que seja apreciado em regime de urgência na forma da legislação pertinente, com a certeza de que Vossa Excelência e os prezados membros desta Casa dispensarão a presente Proposta o melhor de sua atenção.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe, e aos seus ilustres pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Tab. do Norte
recebido em 22/09/11
S. Silva
VISTO



Governando com o povo
PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº 70 /2011

DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA,
Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 salário mínimo vigente.

Art. 5º. Para liberação de qualquer tipo de benefício é indispensável a avaliação do Assistente Social e ou trabalhador da equipe de referência do SUAS, observando-se os seguintes critérios:

- I – Famílias residentes neste município;
- II – Famílias cujos filhos encontrem-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;





III – Famílias cadastradas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Cadastro único de assistência social;

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade e auxílio funeral;

II - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 3º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 7º. A concessão de benefícios deverá ser em artigo ou serviços, sendo vedada a distribuição de dinheiro ou o ressarcimento de valores em moeda corrente nacional.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, responsável familiar (parente até 2º grau ou pessoa autorizada mediante procuração).

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para a alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado 30 dias antes da data provável do parto – DPP, mediante comprovação probatória.





§ 3º - O auxílio natalidade deve ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Art. 10. O auxílio Funeral concedido pela Prefeitura Municipal, inclui exclusivamente os serviços de:

I - Fornecimento de urna funerária (caixão), modelo popular;

II - Translado do corpo do local onde se encontra, ao local onde será velado/sepultado.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual na modalidade auxílio funeral será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 11. Caso sejam acrescentados acessórios ou alterados os itens acima citados, ou haja a incorporação, na urna funerária, de outros serviços de terceiros, como floricultura, a família perderá o direito ao Benefício de Serviço Funerário, exceto em caso de doação comprovada.

Parágrafo único. Se o cadáver tiver permanecido insepulto há mais de 24 (vinte e quatro) horas ou a causa da morte for doença contagiosa, a exigência do caixão de zinco ou fibra, restará contemplada pela presente lei, será respeitada pela Prefeitura, desde que, o zinco ou fibra seja colocado no caixão, na forma do inciso I, art. 10, desta lei, sendo que a necessidade terá que ser comprovada, por laudo expedido pela Central de Óbitos e/ou Instituto Médico Legal – IML e anexada à certidão de óbito.

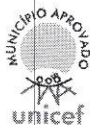
Art. 12. As taxas que, eventualmente, venham a ser cobradas para liberação do cadáver não serão inclusas no auxílio Funeral, ficando por conta da família enlutada.

Art. 13. A isenção de taxas para sepultamentos realizados nos cemitérios municipais poderá ser concedida, mediante avaliação do Assistente Social e ou trabalhador da equipe de referência do SUAS.

Art. 14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e





III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 16. A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALACIO DO TAMARINDO PREFEITO
RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de setembro de 2011.

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

